

Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Documentação e Arquivo Escolar das Instituições de Ensino do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Cons^a. Soila Rodrigues Ferreira Domingues.

132/00

Câmaras Conjuntas

14/04/2000

I – Histórico

1 – Introdução

Os avanços tecnológicos que vêm se processando no mundo em cadeia global estão determinando a reorganização da sociedade para se manter em equilíbrio e em patamares civilizatórios.

Estudiosos, como Peter Drucker, entre outros, prevêm o declínio da burocracia, da hierarquia, das corporações e dos postos de trabalho.

Isso nos remete ao homem necessário para este momento, o qual dependerá de uma educação sistematizada, para sua integração na sociedade.

A inserção nesse novo tempo exigirá mudança de mentalidade e cultura, exigirá a educação permanente desta e das próximas gerações.

O mundo do trabalho está, cada vez mais, requerendo do homem a polivalência, a criatividade, a rapidez de raciocínio para assegurar o ritmo de produção, de acordo com os ditames do mercado.

Neste contexto a educação é convocada, não enquanto mecanismo de desenvolvimento econômico, mas, sobretudo, como recurso para apropriação do conhecimento produzido pelos homens em sua caminhada histórica, para que o homem de nosso tempo possa apresentar novos princípios, novos valores, novos

saberes e uma nova forma de conviver socialmente, com honestidade e solidariedade.

Precisa a escola, diante de tais exigências, integrar-se na dinamicidade do mundo atual, alicerçada, contudo, na compreensão clara da pluralidade e complexidade do seu universo de ação e atuação e no reconhecimento de suas reais possibilidades e limites, numa perspectiva de convergência aos princípios e fins da educação nacional.

É certo, porém, que dessa escola se espera, a curto prazo, o atendimento à nova demanda social que se traduz na formação de pessoas “ capazes de desenvolver novas competências, de lidar com novas tecnologias e linguagens, de responder a novos ritmos e processos”, enfim, de pessoas capazes de atender às necessidades da sociedade, com soluções criativas e inovadoras, pautadas em valores humanos essenciais. (Parecer CEE/MS nº 326/98).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, sintonizada com esse novo tempo, compartilha com a sociedade e com as várias instâncias educacionais, em especial a escola, a responsabilidade de agir como protagonista no processo de (re)organização permanente da educação nacional.

Neste sentido, incumbe a escola de “elaborar e executar sua proposta pedagógica”, o que significa liberdade para definir suas necessidades e conveniências, bem como seus mecanismos e instrumentos de trabalho, numa demonstração clara de legitimação da autonomia escolar. (inciso I do art. 12 da Lei nº 9.394/96).

Depreende-se daí que a Proposta Pedagógica é a matriz de referência de toda a atividade escolar da instituição de ensino, sustentada pelo Regimento Escolar que é o seu embasamento legal.

2 – Procedimentos

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incumbe os órgãos normativos das unidades federadas, entre outras tarefas, a de baixar normas complementares para os seus respectivos sistemas.

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, desde 1997, vem se pronunciando, preferencialmente, através de pareceres orientativos e normativos e, também, através de deliberações, os quais refletem estudos e revisões dos conceitos e normas até então praticadas, com o intuito de caminhar à luz da

legalidade e conivente com posturas e práticas inovadoras introduzidas por aquela Lei na educação brasileira.

Com efeito, tal se verifica, ao emitir pronunciamento sobre *documentação escolar*, por via deste Parecer Orientativo, formulado a partir de proposições apresentadas pela Comissão designada pela Portaria “P” CEE/MS, de 16 de dezembro de 1999.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Este parecer destina-se a promover reflexões, encaminhamentos e orientações relativas à *documentação escolar*, com ênfase no processo de escrituração e arquivo.

Considera-se conveniente e oportuno apresentar a conceituação formulada por este Conselho no concernente às nomenclaturas supracitadas.

A *documentação escolar* é entendida como o conjunto de instrumentos que contêm dados, informações e títulos comprobatórios da identidade e vida escolar dos alunos e dos atos escolares que legitimam a ocorrência do processo de ensino e aprendizado.

A escrituração escolar corresponde ao registro sistemático dos dados relativos à situação escolar dos alunos, com a finalidade de assegurar sua identificação, a regularidade de sua vida escolar e a autenticidade dos seus estudos.

O arquivo escolar é entendido como a ordenação e preservação de documentos, destinado a garantir a manutenção dos dados e informações, objeto da escrituração escolar. Sua organização requer a observância de critérios como segurança, racionalidade e funcionalidade, os quais visam permitir a localização e consulta aos documentos escolares, a qualquer tempo, com rapidez e facilidade.

Ao consultar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, verifica-se que ela indica a necessidade de documentação escolar, em especial, no seu artigo 24, detendo-se de forma pontual no que se refere à expedição de históricos escolares, declaração de conclusão de estudos, diplomas e certificados de cursos, com expressa delegação de competência à instituição de ensino.

Ao tratar desta questão, o Parecer CNE/CEB nº 05/97, que apresenta Proposta de Regulamentação da Lei nº 9.394/96 assim se expressa: “*Claramente, a lei dirime qualquer dúvida relativa à responsabilidade para expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados ou diplomas de conclusão de curso, tudo com as especificações próprias. A atribuição é da escola, à qual o texto credita confiança, não fazendo qualquer menção à necessidade de*

participação direta do poder público na autenticação de tais documentos, por intermédio de inspetores escolares ou por qualquer outra forma. Para resumir, documentos para certificação de situação escolar são da exclusiva responsabilidade da escola, na forma regimental que estabelece e com os dados que garantam a perfeita informação a ser contida em cada documento”.

Este Conselho entende que a autonomia escolar permeada na LDBEN, na condição de seu princípio básico, permite um avanço no sentido de ensejar que a escola defina sua própria documentação escolar, adotando formas e mecanismos diversos para o registro e arquivamento de atos e de vida escolar, desde que esteja compatível com a legislação, fundamentada na Proposta Pedagógica e explicitada no Regimento Escolar.

Por se constituir no elemento que confere veracidade e autenticidade à ação educativa, a documentação escolar tem importância vital dentro da Instituição de Ensino, não se admitindo omissão na sua feitura e organização, as quais deverão pautar-se na correção, zelo e cumprimento à legislação.

Deve, a inspeção escolar, ser a grande aliada da instituição de ensino buscando, permanentemente, viabilizar o acesso e o conhecimento das normas legais emanadas dos órgãos competentes. O seu papel será melhor exercido, se dirigido ao campo da orientação, assessoramento, apoio e acompanhamento, resguardada a autonomia da escola.

Ao tempo em que se define, de que a escola deve decidir pela sua documentação e arquivo escolar, tem-se a certeza de que ela fará, por via de seu compromisso e competência, um profícuo e cuidadoso trabalho.

As proposições deste Parecer devem ser incorporadas à Proposta Pedagógica e ao Regimento Escolar, podendo, neste período de transição, ser em forma de adendo.

Entendendo que este Parecer seja o documento orientativo dos procedimentos relativos à documentação escolar, propõe-se a revogação da Deliberação CEE/MS nº 757, de 06 de setembro de 1984.

É o parecer.

(a) Cons^a. Soila Rodrigues Ferreira Domingues
Relatora

Composição da Comissão.

Vera Lúcia de Lima
Nelson dos Santos
Maria Cristina Possari Lemos
Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Cândida Dolória Diniz Santiago
Vera de Fátima Paula Antunes
Soila Rodrigues Ferreira Domingues

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - CPLN, reunida em 13/04/2000, acompanha o voto da relatora.

(aa) Maria Cristina Possari Lemos - Presidente, Cândida Dolória Diniz Santiago, Edelmira Toledo Candido, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Jussara Rodrigues de Almeida, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel, Nelson dos Santos e Vera de Fátima Paula Antunes.

IV – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS CONJUNTAS

AS CÂMARAS CONJUNTAS, reunidas em 13/04/2000, acompanham o Parecer da relatora.

(aa) Vera Lucia de Lima – Presidente, Andrea Paula dos Santos, Cândida Dolória Diniz Santiago, Edelmira Toledo Candido, Eliza Emília Cesco, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Iria Marta da Rosa Ramos Queiroz, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Jussara Rodrigues de Almeida, Maria Cristina Possari Lemos, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel, Nelson dos Santos, Soila Rodrigues Ferreira Domingues, Terezinha Pereira Braz e Vera de Fátima Paula Antunes.

V – APROVADO em Sessão Plenária de 14 de abril de 2000.

Profª. VERA LUCIA DE LIMA
Conselheira Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.